



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A IMPRECISÃO DOS LAUDOS PERICIAIS DOS EXAMES DE CORPO DE  
DELITO NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS**

**Rafael Santana Neves**  
**Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes**

**ARACAJU/SE**

**2015**

**RAFAEL SANTANA NEVES**

**A IMPRECIÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS DOS EXAMES DE CORPO DE  
DELITO NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **A IMPRECIÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS DOS EXAMES DE CORPO DE DELITO NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS**

**Rafael Santana Neves<sup>i</sup>**

## **RESUMO**

O objetivo do presente artigo é questionar a conclusividade dos resultados dos exames de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, apontando suas possíveis falhas e consequências para o processo penal. No primeiro capítulo, será abordada a valoração da prova nos crimes que deixam vestígios. O segundo versará sobre o exame de corpo de delito, seus principais aspectos e requisitos legais. E por fim, no terceiro e último capítulo será feita uma análise da realização da perícia em Aracaju/SE no ano de 2015, delineando-se suas consequências para o âmbito processual penal.

Palavras-chaves: Corpo de delito. Imprecisão. Perícia. Vestígios.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico questiona a inconclusividade dos resultados dos exames de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Dentro dessa temática, percebe-se uma questão que precisa ser debatida e resolvida, a saber, pode-se afirmar que existe conclusividade nos resultados dos laudos dos exames de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios?

Para tornar mais clara a tentativa de solução de problema serão verificadas, ainda, as seguintes questões:

Quais os requisitos legais para a realização do exame de corpo de delito?

De que forma é realizado o exame de corpo de delito em Aracaju?

Há conclusividade nos resultados obtidos dos exames de corpo de delito?

O objetivo principal desta pesquisa é analisar se, de fato, há de se falar em conclusividade nos laudos periciais dos exames de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ocorridos em Aracaju, no ano de 2015.

De modo que se pretende ainda:

- a. Analisar a forma com a qual é conduzida a perícia técnica em Aracaju/SE;
- b. Apresentar os principais problemas encontrados pelo perito técnico durante a realização do exame de corpo de delito;
- c. Delinear as consequências processuais a partir dos resultados obtidos pela pesquisa;

O que levou a escolha do tema foi a percepção prática da falta de conclusividade nos laudos periciais dos crimes que deixam vestígios, ao tempo em que mantive contato direto com inquéritos policiais, uma vez que nos anos de 2013/2014 desenvolvi estágio extracurricular numa Promotoria Criminal de Justiça, situada na comarca de Aracaju/SE.

Mas o que gerou uma maior atenção, foi o vácuo indagatório acerca do tema, já que o poder judiciário comporta uma verdadeira infinidade de decisões absolutórias em razão da inconsistência probatória de exames periciais.

O Código de Processo Penal dispõe uma série de consequências para a ausência de lastro probatório no processo, todavia, ao se deparar com um conceito impreciso num laudo pericial, torna-se imperativo ao magistrado primar pelos conhecidos princípios constitucionais que rogam pela absolvição do acusado.

Existem diversas teses de nulidades acerca do tema. Advogados costumeiramente atacam decisões em grau de apelação contra sentenças condenatórias aplicadas sem a devida observância ao laudo pericial emitido pelo perito técnico.

Há a necessidade de um maior cuidado acerca da valorização da temática, uma vez que o Direito Penal põe em risco a liberdade do indivíduo. Diante de tantas garantias e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e

Tratados Internacionais, cabe ao operador do direito zelar para que arbitrariedades e atecnias não maculem o processo.

Verifica-se a emergente necessidade de pesquisar acerca do tema em comento, analisando e pormenorizando seus aspectos e derivações, bem como visualizando qual seria o melhor caminho para chegar-se a uma possível elucidação da problemática dos laudos periciais imprecisos, tendo em vista a necessidade de o judiciário emanar decisões que estejam sempre em harmonia com os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Para realização deste trabalho, foram utilizados como método de abordagem o método dialético, que demonstrou-se o mais adequado, uma vez que realiza uma análise comparativa entre os modos com as quais são realizados os exames de corpo de delito.

Como métodos procedimentais, serão utilizados dois métodos. Além da pesquisa factual, foi realizada uma pesquisa de campo junto ao órgão incumbido da realização dos exames periciais no município de Aracaju/SE.

Com relação ao método de abordagem quanto ao objeto, foi utilizado o método qualitativo, pois todos os dados sobre os meios de realização das perícias técnicas foram lidos, interpretados e demonstrados. A Técnica de pesquisa será utilizada, a bibliografia, pesquisa documental e de campo. Os recursos utilizados foram livros, códigos e sites (web).

A pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, será abordada a valoração da prova nos crimes que deixam vestígios. O segundo versará sobre o exame de corpo de delito, seus principais aspectos e requisitos legais. E por fim, no terceiro e último capítulo será feita uma análise dos resultados extraídos de laudos periciais realizados no ano de 2015 em Aracaju/SE, delineando-se suas consequências para o âmbito processual penal.

## **2 A PROVA NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS**

Para o Direito Processual Penal, pode-se afirmar que prova é todo suporte

material que auxilie o magistrado a encontrar a verdade real no processo. Entretanto, com especial destaque na prática forense, nota-se que nem toda espécie de prova é hábil para elucidar os fatos da ação penal de maneira idônea, a exemplo das provas ilícitas e aquelas que lhe são acessórias.

A prova é de elementar importância para o processo, uma vez que figura como todo o aparato técnico para o Ministério Público apresentar a sua tese acusatória, bem como o principal mecanismo o qual se poderá utilizar a defesa para arguir o pleito absolutório, podendo derivar em prova documental, testemunhal, pericial, e as demais previstas em lei.

Nos crimes que deixam vestígios, dentre eles, os compreendidos por aqueles em que há a ofensa à integridade física do indivíduo, vislumbra-se a incidência material de vestígios, os quais, conforme explica a medicina legal, podem derivar em traumas, escoriações, contusões, luxações, fraturas, bem como diversas outras formas de agressões à saúde humana.

Como já dito, a prova é todo dado que elucide a reconstrução dos fatos investigados num processo, com o fito de sempre buscar a melhor definição da veracidade dos fatos.

Comumente, a definição de prova vem ligada à ideia de reconstrução (pesquisa) de um fato, que é demonstrado ao magistrado, capacitando-o a ter certeza sobre os eventos ocorridos e permitindo-lhes exercer a sua função. (MARINONI, 2009, p. 55).

Entende Liebman, que as provas podem ser definidas como os meios que servem para dar o conhecimento de um fato e por isso para fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico. LIEBMAN (1992, p. 318).

Como o processo penal é uma constante busca pela verdade real, a prova deve ser idônea, imaculada e lícita, devendo sempre passar pelo crivo do compromisso e lealdade processual.

Segundo o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, p. 234):

As provas é que vão convencer o juiz sobre a verdade dos fatos. Sua finalidade, por conseguinte é "mostrar para o julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real".

Destaque-se, ainda, que, a produção e colheita de provas, no processo de conhecimento, torna-se procedimento intrínseco e característico do seu objetivo, que é elucidar o magistrado para que ele julgue amparado pelas informações que o processo lhe produziu.

Desta forma, a decisão judicial deve ser pautada e fundamentada no rigor que estabelece a lei. As formalidades, princípios e garantias legais previstas na Constituição Federal são que possibilitam que a decisão judicial seja legítima, representando a manifestação do poder do estado de direito sobre uma demanda.

Tal legitimação se dá corroborando com a proporção direta do grau de participação que se permite aos sujeitos envolvidos na demanda para a formação do convencimento do julgador.

Mas como mensurar a extensão de determinado vestígio, ou ainda, saber se este será válido para o processo?

### **3 O EXAME DE CORPO DE DELITO**

Para saber se um vestígio material será útil para o processo, torna-se necessário a realização de um exame pericial conhecido por Exame de Corpo de Delito.

Segundo Frederico Marques, o exame “é a inspeção realizada por perito para cientificar-se da existência de algum fato ou circunstância que interesse à solução do litígio, podendo incidir sobre móveis, semoventes, livros comerciais, documentos e papéis em geral e pessoas.” (2001, p. 225).

Logo, entende-se que o perito possui a incumbência de, mediante análise dotada de rigor técnico, extrair dados que elucidem o que realmente ocorreu em determinada situação fática, que envolva a incidência de uma ação delituosa.

No que tange ao *corpus delicti*, assevera Mossin:

Corpo de delito, é a reunião de elementos sensíveis ao fato criminoso, quer constitutivos do crime, quer os que serviram para praticá-lo, ou, nas palavras de Bento de Faria, "o conjunto de elementos que constata a existência do crime, ou seja, portanto, a sua demonstração ou comprovação judicial, com todas as respectivas circunstâncias. (MOSSIN, Código de Processo Penal, 1960, p. 255).

No exame de corpo de delito, deve haver uma análise minuciosa, que obrigatoriamente deve passar por rigorosos critérios científicos e técnicos, para somente então ensejar um resultado dotado de confiabilidade.

Após a realização do exame, o perito técnico deve elaborar o laudo pericial, instrumento o qual possui a conclusão, resposta a quesitos e/ou demais peculiaridades encontradas durante o exame.

O art. 6º, VII do Código de Processo Penal estabelece que o exame de corpo de delito deve ser feito logo que o fato se torna conhecido pela autoridade policial, com o nítido propósito de preservar as evidências do crime, bem como evitar que fatores exógenos prejudiquem a realização do exame.

O que ocorre na realidade prática é comum que a vítima deixe de realizar o exame em tempo hábil, já que em alguns casos a autoridade policial não informa a vítima da importância da realização deste procedimento, bem como a carência de infraestrutura e defasagem da perícia técnica em Sergipe traduz-se numa realidade espantosa.

Destaque-se, que, quanto mais tempo a vítima leve para submeter-se ao exame, mais deficitário será seu resultado, uma vez que sempre ocorrerá o risco de desaparecerem os vestígios. Vislumbrando tal hipótese, a lei permite que o exame em questão seja realizado em qualquer dia e a qualquer hora, podendo-se, inclusive, ser realizado aos domingos e feriados.

Frise-se, que, o direito é a ciência do dever ser, e, sobretudo por esta razão, a simples norma positivada não é apta a garantir o fiel cumprimento de seu texto no caso concreto.

O Instituto Médico Legal, órgão incumbido de realizar as perícias técnicas



criminais no Município de Aracaju/SE, depara-se com problemas de infraestrutura os quais, em grande parcela dos casos, inviabiliza a confecção da perícia.

A falta de peritos atuantes, bem como a defasagem e carência de manutenção dos equipamentos em Aracaju, é também um motivo que compromete diretamente a realização da perícia, bem como sua eficácia.

Nos últimos meses, a mídia do Estado de Sergipe noticiou casos em que vítimas de crimes violentos dirigiram-se ao Instituto Médico Legal, no município de Aracaju, para proceder a realização do Exame de Corpo de Delito, instante em que foram impedidas em razão de orientações equivocadas dadas pelos funcionários do referido instituto, que envolveriam supostos processos burocráticos como pré-requisito para realização de tal procedimento.

Tais acontecimentos somente evidenciam a precariedade da perícia em Aracaju, fato este inadmissível, pois trata-se de procedimento indispensável para o processo.

O Código de Processo Penal atribui a característica da indispensabilidade ao exame de corpo de delito, quando no art. 158, preconiza:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Mediante leitura do dispositivo legal supra, verificamos dois desdobramentos do exame de corpo de delito, sendo estes: direto e indireto.

O exame de corpo de delito direto, incide sobre o próprio corpo do delito, ou seja, sobre a pessoa ou a coisa objeto da análise. A exemplo: a análise balística de um projétil que foi deflagrado por um homicida.

Já o exame de corpo de delito indireto, visualiza-se, num momento inicial, a análise da prova por vias secundárias, a exemplo do método dedutivo de interpretação. No exame de corpo de delito indireto, o perito, mediante meios precários de informação, elabora um laudo informativo que contém a descrição das informações colhidas, somente com base nos resultados que lhe são, a

*posteriori*, apresentados.

Frise-se, que, caso o indivíduo seja processado por crime que exija a realização do exame de corpo de delito, sendo por fim condenado sem que haja a devida realização exame, entende-se que tal hipótese é passível de nulidade, corroborando, assim, com o entendimento dos tribunais superiores.

STF. "Habeas corpus. Estelionato. Ausência de exame de corpo de delito nos documentos falsificados para obtenção da vantagem indevida. Nulidade. Indispensabilidade da diligência nos crimes que deixam vestígios, enquanto esses existirem (art. 158 do CPP). Princípio da verdade real. Ordem concedida para anular as decisões da justiça estadual, devendo ser proferida nova sentença após a realização do exame pericial" (RT 672/388). (MIRABETE, 1999, p. 416).

TJSP: "Prova criminal. Perícia. Sentença prolatada sem a sua realização, após ter sido deferida. Ofensa ao princípio do devido processo legal. Nulidade decretada. Preliminar acolhida" (JTJ 181/282). (MIRABETE, 1999, p. 418).

Um dos principais problemas da realização do exame de corpo de delito indireto, é a imprecisão quanto à ocorrência de fatores constitutivos da lesão, trauma ou sinistro.

Há de se notar que, esta modalidade somente possui aplicabilidade prática quando resta inviabilizado a sua modalidade direta, ou pelos exemplos apontados por Hélio Tornaghi, a saber, perecimento dos vestígios do crime, desaparecimento do corpo de delito (às vezes, até, sonogado ou escondido pelo próprio criminoso); restauração do estado anterior ao crime, por obra da natureza ou pela mão do homem; inacessibilidade do local em que se encontra. (Tornaghi, 1980, p. 106).

Sobreleve-se, que, por ser meio secundário de análise probatória, o exame de corpo de delito indireto, por consequência, deve ser encarado com menos confiabilidade do que o direto, uma vez que seus resultados são obtidos após intervenções em seu estado natural.

Uma vez elencadas as suas modalidades, bem como seu conceito e aplicabilidade, devemos nos ater aos requisitos estabelecidos por lei para a confecção do exame de corpo de delito.

Observe-se que a redação do dispositivo acima foi dada pela Lei nº 11.690/2008 a qual delimitou o requisito do perito oficial possuir diploma de curso superior, devendo ser, portanto, especialista em determinado assunto e investido legalmente sua função.

O perito oficial é designado pelo juiz atuante no processo, o qual informa o Estado para que designe o órgão encarregado de realizar as perícias (normalmente o Instituto Médico Legal), para que este indique o perito que irá atuar no caso.

No caso de sua falta, os parágrafos §1 e §2 do art. 159 prevêm a falta do perito oficial, possibilitando que o exame seja realizado por duas pessoas dotadas de idoneidade, desde que também portadoras de diploma de curso superior, e de preferência que a formação destas esteja em paridade com a área específica do exame pericial a ser realizado.

É importante destacar que, a falta dos requisitos acima elencados pode ensejar nulidade no processo, podendo ser absoluta ou relativa, conforme o caso.

Conforme explicitado acima, o perito deve possuir compromisso com a verdade, seu comportamento no desenrolar da perícia deve sempre ser pautado com a verdade, sob pena da sanção prevista no art. 342 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe sobre a falsa perícia, vejamos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É também facultado às partes, a designação de um assistente de perito para acompanhar a realização da perícia. Tal assistente, fica incumbido de diligenciar cuidadosamente a realização dos procedimentos adotados pelo perito oficial, contribuindo com interpretações de dados e quesitos, bem como elucidando possíveis diretrizes a serem tomadas quando da realização da conclusão do laudo pericial.

Há entendimento de que, por ser designada por uma das partes, a

imparcialidade do perito assistente torna-se viciada, uma vez que a elucidação do caso a favor daquele que o indicou, torna-se, na maioria dos casos, evidentemente a alternativa mais previsível a ser adotada.

Todavia, não há de se descartar o fato de que um trabalho realizado em conjunto possibilita uma melhor visão sobre o ocorrido, afastando-se a unilateralidade de critérios e fazendo com que o resultado final da perícia esteja em maior conformidade com a veracidade dos fatos.

A imparcialidade deve também prevalecer entre o julgador e o perito, devendo este realizar sua tarefa independentemente de vínculos de afeto com o magistrado, ou qualquer outra parte do processo.

A possibilidade de designar o assistente de perito encontra respaldo legal nos parágrafos 3§ e 4§ do art. 159, os quais facultam ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo elaborado pelo perito, se dotado de inconclusividade, poderá, a qualquer momento, ser retificado mediante requerimento do juiz, a fim de que a elucidação do caso se dê da forma mais precisa e apurada possível, conforme entende Nucci:

"A qualquer momento, o juiz pode determinar ao perito a complementação do laudo, de modo a torná-lo mais claro ou mais minucioso em certo aspecto. A lei autoriza que o magistrado não fique adstrito à conclusão do perito, podendo aceitar o laudo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, mas, para tanto, é essencial ter elementos técnicos, advindos de outras fontes, válidos. NUCCI (2009, p. 49).

Vislumbra-se aqui a possibilidade da rejeição do laudo pericial pelo magistrado, o qual, deparando-se com a ausência de informações técnicas detalhadas de elementos elucidatórios no laudo pericial, poderá valer-se de informações de outras fontes, desde que revestidas de caráter técnico e idôneo.

#### **4 DAS CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO PENAL**

A imprecisão do resultado dos laudos periciais é tema de relevante importância para a ciência processual, tendo em vista que um laudo impreciso é uma prova perigosamente imprestável, já que se mal interpretada poderá induzir o intérprete a erro.

A carência de precisão aqui tratada, não se refere às perícias demasiadamente complexas, mas sim àquelas que não demandem extraordinárias habilidades do perito, a exemplo da simples análise de vestígios causados por armas brancas e de fogo.

Destarte, passemos a analisar alguns aspectos e características dos resultados dos laudos periciais. O art. 160 do CPP aduz no seu texto que os peritos deverão elaborar o laudo descrevendo minuciosamente o que fora examinado, bem como respondendo a todos os requisitos que lhe foram formulados.

Ocorre que, na prática, estariam todos os estados da federação aparelhados com a número suficiente de peritos para suprir a necessidade do judiciário, tendo em vista que considerável parcela dos casos requer uma perícia técnica detalhada e eficaz para a elucidação do crime?

Infere-se que, após estudos, foi constatado que a realidade fática da realização dos exames periciais no estado de Sergipe não é das mais satisfatórias, já que a realização de exames mais precisos e detalhados resta inviabilizada pela carência de infraestrutura tecnológica. Nos exames de DNA, a exemplo, os quais compreendem 3 (três) etapas, a saber, extração, amplificação e sequenciamento do material genético, sua realização depende da exportação da constituição genética para outros estados da federação, já que não possuímos o aparato tecnológico indispensável para a realização do exame.

Recentemente, o Estado de Sergipe contou com a compra de um maquinário denominado "E-Z1 - Advanced LX", utilizado para realizar a extração do DNA, todavia, a realização das outras duas fases do exame (amplificação e

sequenciamento) ainda são comprometidas pela necessidade do envio do material genético para outros estados.

Outro significativo avanço para o Estado, foi a inauguração do Instituto de Análises e Pesquisas Forenses - IAPF, órgão que será incumbido de realizar exames toxicológicos e genéticos, possibilitando a realização de exames residuográficos, de detecção de álcool e DNA.

Em pesquisa campal realizada no dia 14/05/2015 no Instituto Medico Legal do Estado de Sergipe, órgão incumbido de proceder a realização do exame de corpo de delito, tive a oportunidade de extrair valiosas informações acerca da realização do exame, bem como verificar os principais problemas enfrentados pelo perito técnico responsável pela sua manutenção.

Note-se, que, em entrevista com um dos peritos, foi constatado que os crimes contra a dignidade sexual são, de maneira geral, os mais complexos de se realizar a perícia, tendo em vista que tais crimes, em quase a totalidade dos casos, são praticados em desfavor de mulheres, de forma que se torna dificultoso precisar se a pericianda era, ou não, virgem ao tempo da ação delituosa.

Outro problema encontrado foi o reduzido número de peritos atuantes no órgão, já que segundo dados da própria Secretaria de Segurança Pública a demanda de crimes no estado vem cada vez mais aumentando.

Além de realizar o exame de corpo de delito, os peritos técnicos são incumbidos de realizar outros procedimentos, a exemplo de necropsias e análises laboratoriais, fato que fraciona sua atividade de modo a prejudicar a realização do exame de corpo de delito, tornando-se necessário proceder o agendamento de consultas, fazendo com que o sujeito que necessita submeter-se à perícia, passe semanas, ou até meses à espera de sua vez.

No que se refere ao prazo para a realização da perícia, a lei exige que o laudo pericial deve ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. Contudo, tal prazo, infelizmente, não implica em sanções penais (a exceções de abusos), conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

O prazo estabelecido pela lei é impróprio, ou seja, caso seja ultrapassado não implica em nenhuma sanção processual específica, em caso de abuso, cabe ao magistrado requisitar a apresentação em determinado tempo (48 horas ou 5 dias, por exemplo), sob pena de responsabilizar o servidor público administrativa e criminalmente, conforme o caso. No tocante aos peritos não oficiais, podem ser destituídos e outros, nomeados em seu lugar. Os assistentes técnicos que ultrapassarem o prazo instituído pelo magistrado perderão a oportunidade de ter seus laudos apreciados. Tal rejeição não implicará em cerceamento para a acusação ou para a defesa, pois é ônus da parte diligenciar junto ao seu assistente técnico para que cumpra o prazo estabelecido. NUCCI (2009, p. 55).

A lei também estabelece que a perícia também poderá ser feita mediante carta precatória, podendo, nas ações privadas, ser a nomeação feita pelo juiz deprecante.

Se houver divergência entre os peritos, deverá ser consignado no auto do exame as declarações e respostas de ambos, ou, cada perito deverá redigir separadamente o seu laudo pericial, ficando incumbido ao magistrado nomear um terceiro (desempataador), conforme dispõe o art. 180 do CPP. Se mesmo assim não houver consenso quanto ao resultado do exame, a autoridade poderá designar outros peritos para que tudo seja recomeçado.

O artigo 181 do Código de Processo Penal traz a hipótese em que o magistrado poderá, caso se depare com omissão, obscuridade ou contradições no laudo pericial, mandar suprir a formalidade, complementar, esclarecer o laudo. O parágrafo único do artigo em questão também afirma que será facultado ao magistrado exigir que seja realizado outro exame, por outros peritos.

Em que pese o ordenamento jurídico vigente dispense um tratamento rigoroso para a execução da perícia técnica, a nossa realidade nos mostra que há um déficit grande na atuação estatal em propiciar meios para que os peritos desenvolvam sua atividade.

Seja por falta de equipamentos, seja por falta de investimento tecnológico, ou, ainda, pela escassez de concursos públicos para provimento de cargos de peritos técnicos, o procedimento de realização de perícia técnica em Aracaju

torna-se comprometido, tornando-se a taxatividade legal, objeto de um verdadeiro desdém.

Corroborando com tal tese, Willian Douglas, em seu livro de Medicina Legal assevera:

As dificuldades materiais para a realização de exames com qualidade é sempre mencionada. Entretanto, não é acatando-as timidamente que as superaremos. A clareza, v.g., se inicia pela legibilidade do laudo. Após três meses devolvendo-os para que viessem datilografados, o órgão competente passou a, desde logo, fazê-lo. Mansa aceitação nada resolve.

Se por um lado as falhas e nulidades, em geral, beneficiam a defesa, por inúmeras vezes, a própria defesa não tem como perscrutar o fato por falta de elementos técnicos. Logo, todos perdem, principalmente a esperança de Justiça. (Santos, Willian Douglas, p. 10).

No que se refere à adstrição ao laudo pericial, entende-se que o magistrado pode não aceitá-lo, desde que motive sua decisão.

Disciplina o Código de Processo Penal que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Infere-se do dispositivo legal supra, a margem dada pelo legislador para que o magistrado, com base no caso concreto, utilize-se de sua íntima convicção para valorar o teor do laudo no processo penal.

Tal exegese levanta a discussão acerca do valor isolado da prova indiciária, entendendo-se, majoritariamente, que a prova deve ser desprovida de valor matemático, devendo-se sempre analisar todas as circunstâncias do caso concreto, antes de lhe atribuir valoração no processo.

Aury Lopes Jr. defende a tese de que o processo penal deve primar pela verdade formal, já que a verdade real pode ser facilmente distorcida mediante práticas "informais", ou ainda arbitrárias.

Destaque-se, que, por ser colhido em fase de inquérito policial, o Exame de Corpo de Delito deve ser encarado como mero elemento de convicção do



magistrado, não devendo possuir em sua valoração o status de prova.

Em se tratando de um laudo pericial inconclusivo, a valoração deve se tornar ainda mais prejudicada, uma vez que seu revestimento formal encontra-se viciado por fatores que contrariam aqueles exigidos por Lei.

Corroborando com tal entendimento, leciona Aury Lopes Jr, citando Ferrajoli:

Cumprido frisar que o moderno processo penal está orientado pela instrumentalidade garantista. Esse aspecto realça a importância da adoção do princípio da verdade formal, e não da verdade substancial, pois a verdade substancial, como explica Ferrajoli, ao ser perseguida fora das regras e controles, e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera o juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognoscitivismo ético sobre o qual se embasa o substancialismo penal, e resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal. Aury Lopes Jr. (2005, p. 200).

Corroborando com tal tese, entende-se que caso o magistrado depreenda-se com um caso de inconclusividade de laudo pericial como único elemento elucidatório do processo, deve primar pelo respeito dos princípios que revestem seu caráter substancial, para que somente então possa dar seu juízo de valor em harmonia com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal.

## **6 CONCLUSÃO**

Em virtude dos fatos mencionados, a problemática que envolve a imprecisão dos resultados dos exames de corpo de delito é questão dotada de elevada complexidade. Por todo o exposto, o Instituto Médico Legal de Sergipe demonstrou-se carente em diversos aspectos, razão pela qual a perícia técnica tornou-se comprometida. No entanto, nota-se que o Estado de Sergipe, por meio de medidas de políticas públicas, vem obtendo avanços na melhoria da perícia criminal. Seja por meio de contratações de profissionais mediante concurso

público, seja pela compra de novos equipamentos, o estado vem obtendo avanços no que se refere ao aprimoramento da perícia técnica. Portanto, somos levados a acreditar que tais avanços, embora tímidos, podem significar uma nova perspectiva para o avanço da perícia técnica no Estado, permitindo, quem sabe num futuro próximo, com que a certeza da impunidade afaste-se do ordenamento jurídico, preservando-se, assim, a segurança jurídica.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. Da perícia ao perito. 2. ed., ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

ÁVILA. Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei de nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Senado, 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> acesso em: 08.ABR.2015.

CABRAL, Alberto Franqueira. Manual da prova pericial. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

CASOY, Ilana. A prova é a testemunha. São Paulo: Larousse, 2010.

Júnior, Aury Lopes. Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005.

Medicina Legal e criminalística / Paulo Enio Garcia da Costa Filho. – Brasília: Vescon, 2012.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de processo penal. Barueri, Manole, 2010.

Nucci, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Prova / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Santos, Willian Douglas Resinente dos - Medicina Legal à luz do direito penal e processual penal: teoria resumida e questões / Willian Douglas Resinente dos

Santos, Lélío Braga Calhau, Abouch Valenty Krymchantowski e Flávio Granado Duque. 5° Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SENTENÇA do caso nardoni. Ambitojuridico, março, 2010. Disponível em: <ambitojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>. Acesso em 14.SET.2012

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 52. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2011 v. 1.

TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 6.ed. São Paulo, Saraiva, 1989, v. 1, 2, 3.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi (orgs.). Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. Campinas: Millennium, 2012.

## **THE IMPRECISION OF THE FORENSIC EXAMINATION ON THE CRIMES THAT LEAVE TRACES**

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to question the final results of the forensic examinations in the crimes that leave traces, indicating their possible failures and consequences for the penal process. The first chapter will address the value of the proof for the crimes that leave traces. The second one will focus on the forensic examination, its main aspects and legal requirements. Finally, in the third and last chapter I will analyze the forensic examinations in Aracaju/SE for the year of 2015, outlining its consequences for the penal process.

**Key words:** Forensic examination. Inconclusivity. Traces. Proof.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Roberto e Marluce pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus avós paternos Ruy e Silvia Neves pela dedicação e empenho na minha criação e educação moral.

Aos meus tios paternos Olavo e Eduardo, bem como às tias queridas Carla e Luciana, por todo o afeto e confiança nas minhas escolhas.

Ao meu orientador Dr. Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos docentes: Maurício Gentil, Gustavo Henrique, Márcia Maria, Carlos Costa, Eduardo Santhiago, Martha Franco, Rosalgina Libório, Raul José, Grazielle Borges, José Washington, Jorge Valença, José Gomes e Luiz Carlos, por todo o ensinamento compartilhado ao longo de toda esta caminhada.

Aos amigos e futuros colegas de profissão Felipe José, Felipe Assunção, Rodrigo Britto, Matheus Sant'anna, Kayque Menezes, Lilian Karine, Isa Chagas, Matheus Braga, Lysa Moura, Ismael Pereira e Patrícia Brandão, por protagonizarem ao meu lado as alegrias e angústias da vida acadêmica.

Ao amigo Roberto Cavalcanti pelo companheirismo e lealdade de todas as horas.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: rafa.jus91@gmail.com